

# REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR

## SUPPLEMENTARY PENSION SCHEME OF THE FEDERAL PUBLIC SERVANT AND THE POSSIBILITY OF CONSERVATION OF THE PREVIOUS LEGAL REGIME

*Lucas Gabriel Duarte Neris\**

**Resumo:** Este trabalho analisa a possibilidade de conservação do regime jurídico anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar em benefício dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no Serviço Público Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei nº 12.618/2,012). Deste modo, o presente estudo introduzirá, ainda que de forma sucinta, um panorama geral sobre a Previdência Social no Brasil e a sua posição no ordenamento Constitucional de 1988, com ênfase no Regime Próprio de Previdência Social. Feita a abordagem geral, será examinada a natureza jurídica da FUNPRESP e a sua adequação ao caráter jurídico privado das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Na sequência, discutir-se-á a possibilidade de conservação do regime jurídico anterior a instituição da FUNPRESP em favor dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no Serviço Público Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013. A metodologia empreendida consistiu, inicialmente, numa revisão bibliográfica de caráter analítico, bem como, posteriormente, em estudos de casos, utilizando o método documental qualitativo. Conclui-se que, apesar de a Administração Pública não possuir entendimento favorável à conservação do regime jurídico anterior, os Tribunais (TRF da 1ª região, STJ e STF – este último em sessão administrativa) vêm se posicionando a favor da possibilidade de manutenção do regime jurídico anterior a instituição da Previdência Complementar do Servidor Público Federal. No entanto, este entendimento não está totalmente sedimentado, uma vez que o STF ainda irá julgar o tema em sede de repercussão geral.

**Palavras-chave:** Lei nº 12.618/2012. Previdência Complementar. Regime Próprio de Previdência Social. Servidor Público Federal. Regime jurídico anterior.

**\*Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Estagiário da Advocacia-Geral da União (AGU). Monitor da disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica. Membro do corpo editorial da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (UFRN). E-mail: Lucas\_duarten@hotmail.com.**

*Abstract: This paper analyzes the possibility of preserving the legal regime prior to the establishment of the Supplementary Pension Scheme for the benefit of Federal Public Servants who joined the Federal Public Service as of February 4, 2013 (date of entry into force of Law n.º 12,618/2012). In this way, the present study will introduce, albeit succinctly, an overview of Social Security in Brazil and its positivism in the 1988 Constitutional order, with an emphasis on the Social Security System. After the general approach, the legal nature of FUNPRESP will be examined and its adequacy to the private legal character of the Closed Complementary Pension Fund Entities. Then, the possibility of preserving the legal regime prior to the institution of FUNPRESP will be discussed in favor of federal civil servants who joined the Federal Public Service as of February 4, 2013. The methodology undertaken consisted initially of an analytical literature review, and subsequently of case studies, using the qualitative documentary method. We conclude that, despite the fact that the Public Administration does not have a favorable opinion on the conservation of the previous legal regime, the Courts (TRF of the 1st region, STJ and STF - the latter in administrative session) have been positioning themselves in favor of the possibility of maintaining the legal regime prior to the institution of the Complementary Social Security for Federal Public Servants Translated with [www.DeepL.com/Translator](http://www.DeepL.com/Translator) (free version). However, this understanding is not completely settled, since the STF is yet to judge the issue in terms of general repercussion.*

*Keywords: Law n.º 12.618/2012. Supplementary Pension. Own Social Security Regime. Public Federal Server. Previous legal regime.*

## 1. INTRODUÇÃO

Aos Servidores Públicos Federais, titulares de cargos efetivos<sup>1</sup> da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, lhes é assegurado, constitucionalmente<sup>2</sup>, Regime Próprio de Previdência de caráter contributivo e solidário, observados o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Em que pese tal premissa, o sistema previdenciário brasileiro vem apresentando elevado déficit ao longo dos últimos anos, com uma trajetória crescente de

---

<sup>1</sup> Por força da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social.

<sup>2</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003).

gastos com a Previdência, o que pode levar o sistema ao colapso, uma vez que desequilibraria as contas públicas e afetaria os segurados.

Em vista deste contexto, foi instituída a primeira reforma previdenciária no país através da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, que entre outros efeitos, autorizaria os Entes Públicos, possuidores de Regime Próprio de Previdência, que instituíssem Previdência Complementar para seus servidores, ao mesmo tempo em que limitava o valor das aposentadorias e pensões ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), objetivando restaurar a saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro.

Nesta esteira, foi criado, no dia 30 de abril de 2012, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, que passaria a vigorar em 04 de fevereiro de 2013. Com o advento do referido Regime, os Servidores Públicos Federais efetivos que ingressaram no Serviço Público Federal a partir desta data são filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o limite máximo de contribuição e benefícios do RGPS, razão pela qual lhes é facultativo aderir ao plano de Previdência Complementar.

Isto posto, pretende-se, neste estudo, responder à seguinte pergunta (problema): à luz da jurisprudência e doutrina majoritária, bem como da legislação constitucional e infraconstitucional, é possível conservar o regime jurídico anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar em benefício dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no serviço público federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei n° 12.618/2012)?

Em termos concretos, o presente texto busca analisar, à luz da jurisprudência e da doutrina, bem como da legislação constitucional e infraconstitucional, a possibilidade de conservação do regime jurídico anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar em benefício dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no Serviço Público Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei n° 12.618/2012).

De maneira específica, pretende-se, objetivamente: (a) compreender a Previdência social do servidor público no Brasil e a sua posituação no ordenamento constitucional de 1988; (b) Examinar as reformas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como a Fundação da Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP); (c) Investigar a natureza jurídica da FUNPRESP e a sua adequação ao caráter jurídico privado das entidades fechadas de previdência complementar; e, por fim, (d) analisar a possibilidade de conservação do regime

jurídico anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar em benefício dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no serviço público federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Para o desenvolvimento deste trabalho, fora proposta pesquisa jurídica teórica com base em doutrinas, jurisprudências nacionais e legislação, constitucional e infraconstitucional, referentes à Previdência dos servidores públicos federais, reformas previdenciárias, natureza jurídica da FUNPRESP e a área de Direito Constitucional. Desse modo, a metodologia empreendida consistiu, inicialmente, numa revisão bibliográfica de caráter analítico, bem como, posteriormente, em estudos de casos, utilizando-se à abordagem documental e qualitativo. Foi utilizado o método científico de abordagem dedutivo.

## 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL E A SUA POSITIVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

Os Regimes Próprios de Previdência Social, cuja base normativa se encontra esculpida no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 03, de 17 de março de 1993, nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, asseguram aos Servidores Públicos Estatutários titulares de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Carta Magna.

Neste mesmo sentido, ressalta-se que o Regime Próprio de Previdência Social é o Regime de Previdência estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo um regime exclusivo aos Servidores Públicos da União ou dos Estados (AMADO, 2020).

De acordo com o *caput* do artigo 40<sup>3</sup>, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o

---

<sup>3</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Regime Próprio terá caráter contributivo e solidário, devendo incidir contribuições do respectivo Ente Público, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme preleciona Frederico Amado (2020, p. 1597):

Considera-se equilíbrio financeiro e garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, ao passo que equilíbrio atuarial a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo os RPPS passar por avaliações e reavaliações atuárias com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

Calazans e Caetano (2013) apontam que, antes da vigência da Carta Maior de 1988, a aposentadoria era considerada uma gratificação estendida ao servidor público pelos serviços prestados, de forma que, com o advento da atual Constituição Federal, operou-se uma mudança de paradigma em relação a esse tema.

O novo modelo de Previdência (exclusiva dos Servidores Públicos Estatutários efetivos) generalizou as prerrogativas da Previdência Pública como, por exemplo, paridade entre remunerações, proventos e pensões para todas as espécies de Servidores Públicos, quando deveria destinar exclusivamente às atividades típicas de Estado (TIM, 2016).

Na década de 90, diante do aumento deficitário da Previdência Social, em especial da Previdência dos servidores públicos, implementou-se alterações por meio das reformas administrativa e previdenciária que alteraram o regime constitucional do Servidor Público Efetivo (TIM, 2016). Dentre as alterações, destacam-se entre as mais relevantes, as modificações nas regras de aposentadoria dos servidores públicos federais implementadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019.

---

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O Regime Próprio de Previdência Social assegura os seus benefícios aos Servidores Públicos Estatutários titulares de provimento efetivo, bem como aos militares estaduais e distritais, isto porque, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, foram excluídos do Regime Próprio de Previdência Social os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, os titulares de mandato eletivo, os contratados por regime especial por excepcional interesse público e os empregados públicos (AMADO, 2020).

Além desses, também não se admite a aposentação, pelo Regime Próprio de Previdência Social, de ex-empregados de Empresas Públicas extintas, bem como, não deve ser segurado do RPPS, em especial após a Emenda Constitucional n° 20/1998, o servidor estabilizado de que trata o artigo 19 da ADCT<sup>4</sup> da Constituição, tendo em vista que tratam-se de servidores que não prestaram concurso público para provimento de cargo efetivo e que foram estabilizados por terem ingressado no serviço público até a data de 05 de outubro de 1983 (AMADO, 2020).

Por fim, destaca-se a expressa vedação de instituição de novos Regimes Próprios de Previdência Social contidos na Reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019, afetando, assim, somente os Municípios que ainda não instituíram RPPS, uma vez que a União, todos os estados federados e o Distrito Federal já possuem RPPS constituídos.

### 3. DAS REFORMAS NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA E O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

É indubitável que o sistema previdenciário brasileiro vem passando por inúmeras alterações, em especial as alterações constitucionais, as chamadas reformas previdenciárias. As Emendas Constitucionais n° 20/1998, n° 41/2003 e a EC n° 47/2005, alteraram parâmetros do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais que, entre outros efeitos, culminou na criação da FUNPRESP. Portanto, importa-nos destacar, neste tópico, as reformas no Regime Próprio de Previdência Social e o surgimento da Previdência Complementar.

---

<sup>4</sup> Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

### 3.1 AS REFORMAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Em relação ao contexto no qual as Emendas Constitucionais n° 20/1998, n° 41/2003 e n° 47/2005 foram implementadas, Ivonete da Silva (2007, p. 46) assim se manifesta:

Os sistemas de previdência de todos os países do mundo se vêem diante da necessidade de um processo de reformulação. Vários aspectos contribuíram para isso; os principais estão relacionados às novas variáveis demográficas do mundo moderno que tendem para um envelhecimento da população e para uma queda abrupta e prolongada dos níveis de natalidade. No Brasil, a Previdência Social não deixou de seguir outra direção. Com efeito, nos anos recentes, passou por três reformas constitucionais (EC 20/98, EC 41/2003 e EC 47/2005) e por uma série de mudanças infraconstitucionais.

Como se percebe, a inversão do padrão populacional foi um fator relevante que resultou nas reformas previdenciárias da década de 90 e início dos anos 2000. O grande desafio consistia na solução da problemática do envelhecimento da população e sua consequência sobre a previdência social.

Neste contexto, foi promulgada, em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional n° 20/1998 que, entre outras alterações, estabeleceu princípios básicos do Regime de Previdência Complementar com o fim último de assegurar aos participantes dos planos de benefícios a efetiva percepção nos serviços previamente contratados, sem, contudo, transferir o ônus financeiro da aquisição plena desse direito para a sociedade (SILVA, 2007).

Além destas alterações, a EC n° 20/1998 reformulou os dois tipos de aposentadorias previstas no art. 40, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a proibição de receber mais de uma aposentadoria no mesmo Regime e de acumular seus proventos com remuneração de outro cargo ou função públicos<sup>5</sup>, ressalvados os cargos acumuláveis, eletivos e em comissão previstos no artigo 37 da Carta Maior.

Definiu, também, a aplicação de um teto para a concessão de aposentadorias e pensões, além da proibição de contagem de tempo ficto. Por fim, uma das mais relevantes alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 20/1998 foi

---

<sup>5</sup> § 10- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

a possibilidade de aplicação do teto do RGPS<sup>6</sup> para os benefícios (aposentadorias e pensões) do RPPS<sup>7</sup>, caso o Poder Público instituisse Regime Complementar para seus servidores efetivos (GOMES, 2016).

A Emenda Constitucional n° 41/2003, por sua vez, foi promulgada no dia 19 de dezembro de 2003 e, tal como a EC n° 20/1998, fez importantes alterações no RPPS, dentre as quais a norma inseriu o caráter solidário para o Regime Próprio, de forma que, os inativos e pensionistas passaram a contribuir para o fundo previdenciário na parcela que excede o limite de referência do RGPS<sup>8</sup>, além de determinar o fim da integralidade e paridade dos proventos de pensões e aposentadorias a partir da publicação da citada Emenda.

Além disso, a referida Emenda determinou a competência de o Poder Executivo de cada esfera governamental instituir a Previdência Complementar para seus servidores, que deverá ser criada como entidade fechada de natureza pública que oferecerá planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida<sup>9</sup>, bem como limitou as pensões e aposentadorias ao teto constitucional, com base no subsídio mensal dos Ministros do STF (GOMES, 2016).

Nesta perspectiva, Ivonete Silva (2007, p. 51) complementa que:

Estabelece ainda, no § 15 do citado art. 40, que só poderá ser imposto aos servidores o limite dos benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela proposta em R\$ 2.400,00, após a instituição, pelas respectivas esferas de governo, de regimes de previdência complementar fechados.

Portanto, da literalidade do texto citado, verifica-se que a imposição do teto do Regime Geral de Previdência Social aos benefícios de aposentadorias e pensões

---

<sup>6</sup> Esta modificação resultou na lei que criou a FUNPRESP dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para servidores públicos federais em cargos efetivos, a partir de 2012.

<sup>7</sup> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

<sup>8</sup> § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

<sup>9</sup> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

do RPPS só poderiam ser aplicados após a instituição de regimes de Previdência Complementar fechados pelos respectivos Entes Políticos.

Por fim, destaca-se a última Emenda Constitucional que reformou o sistema previdenciário brasileiro antes da instituição da Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. Trata-se da Emenda Constitucional nº 47/2005 que foi promulgada no dia 05 de julho de 2005 e, dentre outras alterações, excluiu as verbas de caráter indenizatório do limite remuneratório estabelecido para o valor das aposentadorias e pensões, além de introduzir a possibilidade para Estados e Distrito Federal de estabelecerem teto único a partir do subsídio mensal dos Desembargadores de seu respectivo Tribunal de Justiça (GOMES, 2016).

Ademais, a referida EC nº 47/2005 reformulou as regras de transição para os servidores com data de exercício anterior a EC nº 20/1998, bem como revogou a paridade das regras de transição da EC nº 41/2003. Além disso, a referida Emenda deu efeito retroativo às suas alterações, que passaram a surtir efeitos sobre o RPPS desde a data da entrada em vigor da EC nº 41, que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2003, com a finalidade de atingir uma maior quantidade de casos e limitar o crescimento das despesas previdenciárias.

### 3.2 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – FUNPRESP

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, publicada em 02 de maio de 2012, começou a vigorar em 04 de fevereiro de 2013. Com a justificativa de equacionar os débitos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais, a União instituiu o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais titulares de cargos efetivos – bem como os servidores efetivos das Autarquias e Fundações Públicas Federais e membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União – por meio da referida norma (CARVALHO, 2019).

Com a entrada em atividade das entidades fechadas de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, as contribuições desses agentes passaram ao patamar de 11% sobre o teto do RGPS, no RPPS, e não mais sobre o valor total dos seus vencimentos, isto porque, aos servidores públicos federais que ingressaram após o ato de criação da Previdência Complementar, restou aplicado

o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS<sup>10</sup> às aposentadorias e pensões, de que tratam o art. 40 da Constituição Federal de 1988, a serem concedidas pelo RPPS (AMADO, 2020).

Logo, apenas os Servidores Públicos Federais que tomaram posse no Serviço Público após a publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar, terão aposentadorias e pensões limitadas ao teto do RGPS, com uma exceção, o Servidor Público Federal que ingressou no Serviço Público em data anterior a criação da Previdência Complementar que, por ato expresse, opte pelo Regime Complementar (AMADO, 2020).

Neste sentido, Frederico Amado (2020, p. 1865) assevera que:

De efeito, os servidores efetivos e os membros de Poder no âmbito federal com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar federal, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício. No entanto, assegurou-se o cancelamento da inscrição a qualquer tempo, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Portanto, depreende-se da literalidade das palavras de Amado que a Previdência Complementar é um regime facultativo ao Servidor Público Federal, embora este seja automaticamente inscrito, isto porque poderá requerer o cancelamento de sua inscrição a qualquer tempo, com efeitos retroativos, haja vista a possibilidade de recebimento de suas contribuições vertidas, tendo o requerimento ocorrido até noventa dias após sua inscrição.

No entanto, os Servidores Públicos que desejarem obter o complemento dos vencimentos de suas aposentadorias, deverão contribuir para a FUNPRESP sobre a parcela que exceder o limite máximo do Regime Geral.

Além disso, ressalta-se que o modelo adotado para o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais é fundamentado no Regime de Previdência Privada, pelos parâmetros e determinações contidos nas duas leis complementares, as quais tiveram expressa determinação de edição pela Emenda

---

<sup>10</sup> Hoje, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 477, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 13 de janeiro de 2021, o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pagos pelo INSS é R\$ 6.433,57 (Seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Antes, o teto era de R\$ 6.101,06 (Seis mil cento e um reais e seis centavos).

Constitucional 20/1998<sup>11</sup>. Tanto é que a Lei 12.618/2012 faz, constantemente, expressas remissões às Leis Complementares 108<sup>12</sup> e 109<sup>13</sup>/2001 (HENRIQUE, 2013).

A Lei 12.618/2012 também estabelece a natureza jurídica da FUNPRESP (ponto abordado no próximo tópico), qual seja, Fundação Pública de Direito Privado que contará com autonomia administrativa, financeira e gerencial para gerir os planos de benefício e as contribuições dos servidores públicos vinculados.

A estrutura organizacional da Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais é composta por um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, pelo qual os membros serão designados pelo Chefe de cada Poder, observados os princípios da Administração Pública (GOMES, 2016).

Por fim, Helena Gomes (2016, p. 45) enfatiza que a instituição da Previdência Complementar foi uma das principais modificações no Regime Próprio de Previdência Social:

A criação da previdência complementar para o serviço público foi uma das principais mudanças no regime próprio. Além da criação da FUNPRESP, a migração do regime de repartição simples para o, de capitalização, apesar de atingir apenas os novos ingressantes a partir de abril de 2012, foi defendida pelos Poderes Executivo e Legislativo relevante para a manutenção da sustentabilidade do sistema no longo prazo.

Assim, o novo Regime de Previdência Complementar dos Servidores Federais, embora tenha sido defendida pelos Poderes Executivo e Legislativo, ante a necessidade de equilíbrio na saúde financeira previdenciária (deficitária), foi vista com ressalvas pelos Servidores Públicos Federais (MOREIRA, 2013).

Isto porque, com a criação da FUNPRESP, os valores dos vencimentos das aposentadorias e pensões ficaram atreladas diretamente à contribuição do Servidor Público e não mais ao valor remuneratório de cada agente (MOREIRA, 2013).

---

<sup>11</sup> Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

<sup>12</sup> Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

<sup>13</sup> Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

#### 4. NATUREZA JURÍDICA DA FUNPRESP E A SUA ADEQUAÇÃO AO CARÁTER JURÍDICO PRIVADO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

De acordo com a linha de pensamento de Henrique (2013), a natureza jurídica das entidades fechadas de Previdência Complementar é um dos pontos mais controvertidos da instituição do Regime de Previdência Complementar.

Na concepção de Henrique (2013), o ponto controvertido se deu em virtude da atribuição de caráter público – determinado pela Constituição – a natureza jurídica do regime, com a natureza privada que gozam todas as entidades fechadas de Previdência Complementar.

O modelo previsto para o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais segue a forma de Fundação, de natureza pública – portanto, integram a Administração Pública – com personalidade jurídica de direito privado<sup>14</sup>, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal, conforme os termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 12.618/2012.

Neste sentido, serão integrantes da Administração Pública Indireta da União, mas com personalidade jurídica de direito privado. De outra mão, Frederico Amado (2020, p. 1868) questiona “se há inconstitucionalidade no dispositivo da Lei 12.618/2012, pois ao prever uma entidade de natureza pública, certamente o artigo 40, parágrafo 15 da Constituição teve a intenção de instituir pessoas jurídicas de direito público, e não de direito privado, embora integrantes da Administração Pública Indireta.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 518) esclarece que:

Não parece haver dúvida de que o legislador tinha em mente e já consolidada ideia relativa às fundações instituídas pelo Poder Público, como pessoas jurídicas de direito privado, dotada de muitos pontos de assemelhação com as fundações criadas pela iniciativa privada, inclusive quanto à aquisição da personalidade jurídica através do registro do ato constitutivo. Desse modo, é indiscutível que as entidades introduzidas na Administração Indireta se caracterizam como fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado e com sua configuração estrutural básica regulada pelo Direito Civil.

<sup>14</sup> A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud são estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, da literalidade das palavras de Carvalho Filho, não restam dúvidas quanto à possibilidade de uma Fundação Pública deter a condição de pessoa jurídica de direito privado.

Portanto, neste ponto controvertido, em que pese argumentos contrários, adota-se o entendimento de não haver vício de inconstitucionalidade ou anormalidades com a natureza jurídica das entidades fechadas de Previdência Complementar dos Servidores Públicos ao ostentarem a natureza jurídica de direito privado, ressalvados os aspectos que a caracterizam como de “natureza pública” (HENRIQUE, 2013).

## 5. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR

Com a entrada em vigor da Lei 12.618/2012, no dia 04 de fevereiro de 2013, instituiu-se um novo regime jurídico aos Servidores Públicos Federais, tendo em vista que os Entes Políticos poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, o teto aplicado aos benefícios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, os Servidores Públicos Federais que percebam proventos que ultrapassem o teto do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão complementar suas contribuições se filiando e colaborando junto ao Instituto de Previdência Complementar do respectivo Ente político, uma vez que se trata de vinculação facultativa, não sendo imposta ao servidor público aderir aos planos de Previdência Complementar.

Entretanto, como bem salienta Frederico Amado (2020, p. 1808):

[...] os dispositivos constitucionais que preveem a previdência pública complementar apenas serão aplicáveis aos servidores públicos que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ou seja, em regra, o novo regime jurídico que implementou a Previdência Complementar dos Servidores Públicos da União terá eficácia sobre os novos servidores que forem empossados após o dia 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012).

No entanto, o artigo 3º da Lei nº 12.618/2012 prevê que os Servidores Públicos Federais empossados no serviço público após o dia 04 de fevereiro (data da entrada em vigor da Lei 12.618/2012), que eram vinculados ao Regime Próprio de

Previdência Social de qualquer Entidade Política na condição de Servidor Público titular de cargo efetivo, sem que haja qualquer interrupção do vínculo, conserva o regime jurídico anterior, sendo este o entendimento da doutrina majoritária.

A Administração Pública Federal, por sua vez, diverge deste entendimento por meio da visão da Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>15</sup> e do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)<sup>16</sup>, pelo qual firmaram o entendimento de que a mudança de cargos públicos entre os Entes Políticos – mesmo que não haja interrupção – diversos não conserva o regime jurídico anterior (AMADO, 2020).

Neste sentido, de acordo com o artigo 2º da Orientação Normativa 17, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estão sujeitos ao regime de previdência complementar positivado pela Lei nº 12.618/2012, e por conseguinte, estarão submetidos ao novo regime jurídico com a limitação do teto do Regime Geral de Previdência Social:

I – os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II – os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

III – os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e

IV – os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013 (BRASIL, 2013).

Logo, suponha-se que um Servidor Público de algum Ente Político diverso da União seja aprovado em concurso público para provimento de Cargo Público Federal, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, conforme o entendimento da Administração Pública Federal, ele irá ingressar no Serviço Público Federal sob o novo regime jurídico, mesmo que não esteja vinculado à Previdência

<sup>15</sup> Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31 de outubro de 2013.

<sup>16</sup> Orientação Normativa 17, de 23 de dezembro de 2013, da lavra da Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

Complementar no vínculo com o Ente Político anterior (AMADO, 2020). Neste sentido, o Tribunal de Contas da União<sup>17</sup> possui o mesmo entendimento da Administração Pública.

No Parecer n° 009/2013/JCBM/CGU/AGU<sup>18</sup>, a Advocacia-Geral da União defendeu que a possibilidade insculpida no parágrafo 16, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 é por determinado regime jurídico junto ao Ente da Federação em que o Servidor Público se encontrava em exercício na data de sua instituição, não possuindo caráter de portabilidade; além disso, asseverou que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado quando à ausência de direito adquirido a regime jurídico; ademais, argumentou-se, com base no artigo 39 Constituição Federal, que os entes políticos possuem autonomia para instituir os regimes jurídicos, portanto, além do respeito às normas instituídas no respectivo ente Federado, “a opção do § 16 do art. 40 da CF/88 realizada pelo servidor no Ente Federado de origem, não obriga a União e seus efeitos não vão além do regime jurídico no qual fora exercida a faculdade” (BRASIL, 2013, p. 7).

---

<sup>17</sup> Acórdão 1204/2015 Plenário (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes). Pessoal. Regime de Previdência Complementar. Poder Legislativo.

É obrigatória a aplicação do Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela Lei 12.618/2012, aos servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público federal a partir de 07/05/2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

<sup>18</sup> 1. Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Pedido de manifestação sobre alcance do § 16 do art. 40 da CF/88, aos servidores federais egressos de Estados e Municípios a partir da vigência da Funpresp-Exe;

2. A Opção do § 16 do art. 40 da CF/88 (opção pelo regime de previdência complementar) é por determinado regime jurídico; o STF tem entendimento firmado quando à ausência de direito adquirido a regime jurídico;

3. O direito de opção do § 16 do art. 40 da CG/88, é exercitável junto ao Ente da Federação onde em exercício o servidor na data de sua instituição; não possui caráter de portabilidade assim como a estabilidade; respeita as normas positivadas no respectivo ente Federado;

4. Os entes políticos possuem autonomia para instituição dos respectivos regimes jurídicos (art. 39 da CF/88);

5. A opção do § 16 do art. 40 da CF/88 realizada pelo servidor no Ente Federado de origem, não obriga a União e seus efeitos não vão além do regime jurídico no qual fora exercida a faculdade.

6. A relação estatutária entre a União e seus servidores, sujeita-os ao regime jurídico que encontrem no momento da admissão. No caso, a Lei n° 12.618/12;

7. O princípio da legalidade obsta reconhecimento de direitos não previstos em lei (direito de ingressar no serviço federal a partir da vigência do Funpresp-Ex e não se sujeitar à Lei n° 12.618/12);

8. O servidor federal egresso de Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da vigência do Funpresp-Exe em 4/2/2013, não possui direito oponível à União de receber além do teto do RGPS junto ao Regime Próprio de Previdência; está sujeito à Lei n° 12.618/12, para receber além do teto do RGPS (art. 3º, I, 22). Não há direito de optar pelo regime pretérito ao seu ingresso (art. 40, § 16 da CF/88).

De acordo com Frederico Amado (2020), a Constituição Federal de 1988 não é clara sobre este ponto controvertido, tendo em vista que, o artigo 40, parágrafo 16, aduz que “o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

Neste sentido, Amado (2020, p. 1809) ainda assevera que “[...] a Constituição se refere genericamente ao ingresso no “serviço público”, não exigindo literalmente a entrada no serviço público da respectiva entidade federativa até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

Assim, acredita-se que a melhor interpretação do dispositivo constitucional seja pela conservação do regime jurídico anterior a instituição da previdência complementar para os servidores públicos estaduais e municipais que ingressaram no Serviço Público Federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Diante desta insegurança jurídica, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais obteve liminar favorável na Seção Judiciária do Distrito Federal, mantida pelo Tribunal Regional da 1ª Região<sup>19</sup>, para conservar o regime jurídico anterior aos novos Servidores Públicos Federais oriundos de outros Entes Políticos, sem interrupção de vínculos e que tenham sido empossados no Ente Político anterior antes do funcionamento do Regime de Previdência Complementar.

---

<sup>19</sup> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0014659-24.2015.4.01.0000/DF (d) Processo Orig.: 0070641-42.2014.4.01.3400 55 – N° Lote: 2015050533-8\_1 – AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0014659-24.2015.4.01.0000/DF (d) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERIAS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOCÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLITICA DA MOEDA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACEDO ADVOGADO: VERA MIRNA SCHMORANTZ ADVOGADO: RAFAEL PEDROSA DINIZ ADVOGADO: FABIANA DE SOUSA LIMA DECISÃO

[...] 7. A controvérsia central cinge-se sobre a vinculação ao regime próprio de previdência da União decorrente de posse em cargo público federal, sendo o empossado oriundo de outros regimes próprios de previdência na condição de servidor público titular de cargo efetivo.

[...] 12. Essa interpretação não encontra amparo na Constituição e no texto expresso da própria norma interpretada.

[...] 21. Dessa forma, os servidores oriundos de outras entidades e órgãos da Administração que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar de que cuida a Lei 12.618/2012, que não tiveram ruptura de vínculo somente estarão vinculados a esse regime complementar se fizerem expressa opção.

22. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Na liminar do processo 0070641-42.2014.4.01.3400, na Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz da decisão argumentou que:

Segundo se extrai da redação do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, a aplicação do limitador máximo para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União indica expressamente que ele atinge apenas os servidores que tiverem ingressado no serviço público (sem qualquer referência à esfera de poder), a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios e até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 4).

Assim, o magistrado entendeu que a norma não fez qualquer distinção no que concerne a origem do vínculo com o Serviço Público para fins de aplicação de suas disposições legais, não havendo suporte jurídico que assegure à Administração promover essa interpretação restritiva (DISTRITO FEDERAL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, se posicionou em sessão administrativa, no fim do ano de 2017, pela conservação do regime jurídico anterior sem limitação do teto do Regime Geral de Previdência Social aos Servidores Públicos de outros Entes Políticos que ingressaram no Serviço Público Federal, sem interrupção, após o dia 04 de fevereiro de 2013.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ, em 08 de agosto de 2017, decidiu pela não restrição do direito de escolha – do servidor público efetivo que ingressou no Serviço Público Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 – pelo Regime Próprio da União anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, parágrafo 16, da CF e o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público. 3. Recurso Especial não provido.

De acordo com o voto do Ministro Relator:

Interpretando-se os acima transcritos dispositivos da lei federal extrai-se que para os servidores federais há duas situações: I) se o ingresso no serviço público ocorrer a partir da vigência da supracitada lei, será obrigatório o regime de previdência limitada ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar; II) se o ingresso se deu antes de 4.2.2013, é assegurada a opção pelo regime de previdência complementar ou a manutenção do regime anterior. Contudo, os mencionados artigos não esclarecem a situação dos servidores que entram no serviço público federal a partir da vigência da aludida lei egressos, sem quebra de continuidade, de outro ente federado que não instituíra o sistema de previdência complementar. A mera leitura dos textos constitucional e legal evidencia que tanto a CF quanto a lei não fizeram distinção alguma em relação à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições normativas (STJ, 2017, p. 7).

Na mesma linha, o STJ também entendeu que o parágrafo 16, artigo 40, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que o ingresso no serviço público é o critério diferenciador da obrigatoriedade ou não do Regime de Previdência Complementar, não estabeleceram, expressamente, qualquer especificidade ou referência a qualquer dos entes federados<sup>21</sup>, não havendo “nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público” (STJ, 2017, p. 8).

Neste sentido, em que pese a Administração Pública não possuir entendimento favorável à conservação do regime jurídico anterior, os Tribunais (TRF da 1ª região, STJ e STF – este último em sessão administrativa) vêm se posicionando a favor da possibilidade de manutenção do regime jurídico anterior a instituição da Previdência Complementar do Servidor Público titular de cargo efetivo na Administração Pública Federal. No entanto, é preciso que fique claro que o entendimento que vem sendo adotado nos Tribunais não está totalmente sedimentado, uma vez que o STF ainda irá julgar o tema em sede de repercussão geral.

Por fim, advoga-se pelo entendimento (seguindo-se a mesma linha de raciocínio adotada pelos Tribunais) de que os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios que ingressarem no Serviço Público Federal após a instituição do novo regime de Previdência Complementar, conservar-se-ão o regime jurídico anterior, com uma ressalva, o Ente Federativo anterior também já estivesse no regime jurídico antigo.

<sup>21</sup> “Portanto, em cumprimento ao art. 40, § 16, da CF e a partir da vigência da Lei 12.618/2012, em 4.2.2013, os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da efetiva implantação do sistema de previdência complementar, podem optar pelo novo regime, ou permanecer no sistema até então vigente” (STJ, 2017, p. 7).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, buscou-se responder à seguinte pergunta (problema): à luz da jurisprudência e doutrina majoritária, bem como da legislação constitucional e infraconstitucional, é possível conservar o regime jurídico anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar em benefício dos Servidores Públicos Federais que ingressaram no serviço público federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012)?

Para isto, apresentou-se, na primeira parte deste artigo, o Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos, bem como a sua efetivação no ordenamento Constitucional vigente. Posteriormente, abordou-se as principais reformas previdenciárias que ocorreram no país, com destaque especial nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 (Reformas previdenciárias que modificaram substancialmente a Previdência Própria dos Servidores Públicos).

Na sequência, descreveu-se a instituição da Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos no Serviço Público Federal, bem como examinou-se a natureza jurídica da FUNPRESP e a sua adequação ao caráter jurídico privado das entidades fechadas de Previdência Complementar.

Neste ponto, advogou-se pela ausência de vício de inconstitucionalidade ou anormalidades com a natureza jurídica das entidades fechadas de Previdência Complementar dos servidores públicos, ao ostentarem a natureza jurídica de direito privado, ressalvados os aspectos que a caracterizam como de “natureza pública”.

À guisa de remate, discutiu-se a possibilidade de conservação do regime jurídico anterior a instituição da FUNPRESP em favor dos servidores públicos federais que ingressaram no Serviço Público Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013 (data da entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012).

Concluiu-se que, apesar de a Administração Pública não possuir entendimento favorável à conservação do regime jurídico anterior, os Tribunais (TRF da 1ª região, STJ e STF – este último em sessão administrativa) vêm se posicionando a favor da possibilidade de manutenção do regime jurídico anterior a instituição da Previdência Complementar do Servidor Público titular de cargo efetivo na Administração Pública Federal. No entanto, é preciso que fique claro que o entendimento que vem sendo adotado nos Tribunais não está totalmente sedimentado, uma vez que, o STF ainda irá julgar o tema em sede de repercussão geral.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005*. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar 109, de 29 maio de 2001*. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012*. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Orientação Normativa 17, de 23 de dezembro de 2013. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/orientacao-normativa-17-2013\\_263606.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/orientacao-normativa-17-2013_263606.html). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Parecer n° 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013*. Disponível em: <http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2013/11/PARECER-N%C2%B0009-2013-JCBM-CGU-AGU.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Portaria SEPRT/ME n° 477, de 13 de janeiro de 2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CALAZANS, F; CAETANO, M. *A política regulatória contemporânea dos regimes de previdência do funcionalismo público no Brasil: avanços, limitações e propostas*. Texto para discussão, n. 1838. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1277/1/TD\\_1838.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1277/1/TD_1838.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Rômulo Braga de. *A cassação de aposentadoria do servidor público federal e seu impacto no FUNPRESP*. 2019. 74 f. Monografia (Graduação). Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. *Ação Ordinária*. Pedido liminar promovido pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito (SINAL) em face da Banco Central do Brasil (Bacen), União e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp-Exe), objetivando que os servidores nomeados pelo Banco Central do Brasil após a vigência do novo regime de previdência e que já detinham cargo público nas esferas estaduais, municipais ou distrital[...] que não tenham interrompido o vínculo para assumir cargo na carreira Especialista do Banco Central, procedam aos recolhimentos devidos a título de seguridade social pelos servidores, bem como suspenda os efeitos dos parágrafos 7° e 8° do artigo 3° da Lei n° 12.618/12. Juiz: Renato Coelho Borelli. Proc. n. 0070641-42.2014.4.01.3400 – 14ª Vara Federal. Decisão em 11 de fevereiro de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GOMES, Helena Tweedie de Mattos. *O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais de 1997 a 2015: resultados e perspectivas*. 2016. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Graduação em Economia, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

HENRIQUE, Adriano Cardoso. Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – Aspectos Constitucionais Controversos. *Publicações da Escola da AGU: Encontro Nacional dos Advogados Públicos da Previdência*. Brasília, v. 2, n. 32, p. 7-34, 2013.

MOREIRA, Gabriela Baracho. O novo Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais. *Publicações da Escola da AGU: Cursos de formação para Advogados da União em 2013: Trabalhos selecionados*. Brasília, v. 1, n. 28, p. 225-242, 2013.

SILVA, Ivonete Ramos da. *O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e a Emenda Constitucional nº 41/2003*. 2007. 79 f. Monografia (Especialização). Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Federal Fluminense.

TIM, Elaine Melquide. *Previdência complementar: do ônus ou do benefício para servidores públicos federais do executivo*. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 50 f.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Agravo de Instrumento*. Processo TRF/DF nº 0014659-24.2015.4.01.0000. Desembargador Relator Francisco de Assis Betti. j. 26/06/2015. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=86489520064013814&pg=1>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1671390/PE*. Segunda Turma. Ministro Relator Herman Benjamim. j. 08/08/2017. DJ. 12/09/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701100378&dt\\_publicacao=12/09/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701100378&dt_publicacao=12/09/2017). Acesso em 17 fev. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Acórdão 1204/2015*. Ministra Relatora Ana Arraes. j. 20/05/2015. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1204%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1204%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em 17 fev. 2021.